

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	8f
	Rubrica

62



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13707.000467/96-23
Acórdão : 202-11.663

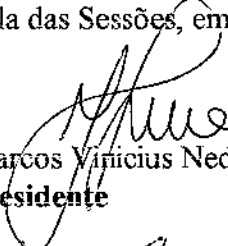
Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 103.783
Recorrente : MÁRIO FERREIRA POETA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

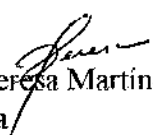
ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR - O enquadramento na condição de empregador rural decorre de definição legal, independentemente da existência de empregado no imóvel rural. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRIO FERREIRA POETA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13707.000467/96-23
Acórdão : 202-11.663

Recurso : 103.783
Recorrente : MÁRIO FERREIRA POETA

RELATÓRIO

O contribuinte, nos autos qualificado, apresentou impugnação ao lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR/95, incidente sobre o imóvel rural "Rancho Portela", SRF n.º 3522524.6, com área de 21,8ha, situado em Nova Iguaçu - RJ, alegando que sendo funcionário público militar, não pode contribuir para o Sindicato do Empregador, com quem não tem qualquer vínculo. Alega não possuir empregados e requer isenção da referida contribuição.

A autoridade singular, através da Decisão n.º 216/97, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

"Contribuição Sindical do Empregador/95 - O enquadramento na condição de empregador rural decorre de definição legal, independentemente da existência de empregado no imóvel rural."

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, o contribuinte apresenta recurso, do qual transcrevo o seguinte:

"Ressalte-se ainda, que a referida lei foi regulamentada e aprovada pelo Decreto n.º 73.626 de fevereiro de 1974 em seu inteiro teor assim definindo empregador rural; levando em conta que o impugnante só vive de seus vencimentos de militar da reserva não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas no decreto-lei n.º 1.166 de 15 de abril de 1971 art. 1º incisos I e II em todas suas alíneas."

Valendo saber que, classificar este proprietário em empregador rural II B, mesmo não tendo empregados sob sua tutela, bastando apenas que seu imóvel tenha dimensão superior ao módulo rural da região módulo este que varia de acordo com o tipo de exploração sendo de fato o terreno, em grande parte, acidentado (como pode ser comprovado pelo anexo, onde se observa as curvas de nível) na sua topografia, e rochoso, o que inviabiliza, em grande parte, a plantação exploratória pois, para este terreno assegurar ao proprietário, sua família ou a quem quer que seja a sobrevivência, o progresso e o desenvolvimento, teriam de ser gastos um numerário possivelmente maiores que o próprio valor venal do referido, eis que precisariam reunir homens e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000467/96-23
Acórdão : 202-11.663

máquinas para tentar nivelar parte do terreno, preparação da terra, adubos, e tudo mais que seja necessário para o aproveitamento do solo ao plantio e quando falo parte do terreno, e realmente uma fração muito pequena pois o mesmo é coberto de rochas, e ingreme bem sabido uma preparação nesse terreno seria caríssimo, recurso dos quais não dispomos e nem é pretendido porque apenas o terreno é servido somente e tão somente para lazer fugindo da agitação da cidade grande, stress, servindo-nos apenas para descansar e atividade laboriosa por conselho médico após um derrame e enfarto, motivo pelo qual ficou o requerente hospitalizado, cabendo me expressar que de acordo com o artigo 5º do decreto-lei n.º 1.146 de 31 de dezembro de 1970 e mantida a contribuição sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

Ora, é de bom alvitre que não devemos ser tão surrealistas assim apenas pelo fato do imóvel divergir do módulo rural da respectiva região haja vista ser o mesmo apenas para lazer sem fins lucrativos nenhum até porque muito pelo contrário é do meu soldo que faço quando preciso alguma coisa no terreno e vendo no direito a reunião da sabedoria e o bom senso sendo aliados principalmente por estarmos vivendo num estado democrático de direito;

Vem pedir que seja avaliado em especial este caso percebendo-se nos mínimos detalhes aqui expostos a condição real vivida pelo impugnante e sabendo o mesmo não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas acima requer;

Que seja indeferida a respectiva contribuição sindical e espera ver julgado procedente seu pedido neste egrégio Conselho. Mantendo-se o ITR.

Esclarecendo ainda, que, este ano, tal Contribuição Sindical Rural foi motivo de emissão de guia de recolhimento endereçada ao requerente de acordo com o artigo 24 da Lei n.º 8.847/94 e art. 17 da lei n.º 9.393/96 o que gerou recurso à Confederação Nacional da Agricultura com teor semelhante ao ora encaminhado."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000467/96-23
Acórdão : 202-11.663

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio, em exame, se prende apenas à Contribuição Sindical do Empregador/95, não recolhida. Em sintonia com reiteradas decisões deste Colegiado, a decisão singular deixou claro que as contribuições aqui exigidas são obrigatórias, com sua cobrança vinculada ao ITR e cometida à SRF até 31.12.96, por força dos dispositivos legais ali elencados.

A priori, temos que, concebido como instrumento de política agrária desde o advento da Lei nº 4.504/64, os aspectos norteadores do ITR, de onde é calculada a contribuição sindical devida, vem inseridos no Código Tributário Nacional. Possui, como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, fora da zona urbana do município (artigo 29 do CTN). A base impositiva é o valor fundiário, ou seja, o valor do solo sem benfeitorias (artigo 30 CTN). Contribuinte é o dono ou possuidor do imóvel (artigo 31 do CTN). As normas que regem a tributação pelo ITR obedecem a critérios de progressividade e regressividade, tendo em vista os seguintes fatores: o Valor da Terra Nua; a área do imóvel rural; o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal, o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações; e a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário. A alíquota do imposto é determinada pelo número de módulos fiscais do imóvel rural. O número de módulos fiscais é resultante da divisão da área aproveitável total do imóvel pelo módulo fiscal do Município, o qual, por sua vez, é expresso em hectares.

Identificada a alíquota-base para o cálculo do ITR, a mesma é aplicada sobre o Valor da Terra Nua, que é a diferença entre o valor venal do imóvel e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte ou derivado de avaliação do órgão administrativo. O valor dos bens incorporados ao imóvel inclui: o das construções, instalações e melhoramentos; das culturas permanentes; das áreas de florestas naturais e de florestas plantadas; e o das pastagens cultivadas ou melhoradas. O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo órgão público, para cada Estado.

Uma vez obtido o valor do imposto o *quantum debeator*, este poderá ainda ser objeto de redução de até 90%, a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização do imóvel e eficiência de sua exploração. Verifica-se que, aqui também, a legislação estabelece minuciosamente os critérios de eficiência e utilização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000467/96-23

Acórdão : 202-11.663

No caso presente, em relação ao Valor da Terra Nua tributado, os valores do imposto para o exercício de 1995, foram determinadas de acordo com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94.

No que pertine às "Contribuições Sindicais", elas são devidas tanto pelos empregadores, quanto pelos empregados, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943¹. Para a definição de empresário ou empregador rural, o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural, pontifica:

"Art. 1º - Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

I - trabalhador rural:

II - empresário ou empregador rural:

a.) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

¹ "Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591." (redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967)

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - na importância correspondente à remuneração de I (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de Capital

Alíquotas (%):

1- até 150 vezes o maior valor de referência	0,8%
1- acima de 150, até 1500 vezes o maior valor de referência	0,2%
3- acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor de referência	0,1%
4- acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor de referência	0,02%"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000467/96-23
Acórdão : 202-11.663

-
- b.) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;
- c.) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região."

Dessa forma o participante da categoria econômica ou profissional, tanto pode sê-lo na condição de empregador rural, como na condição de trabalhador.

Sobre essas definições, é imperativo ressaltar que são específicas da lei para a matéria sindical unicamente, e, por isso mesmo, independem de definições existentes nas legislações trabalhistas e previdenciária. E, tanto são meramente legais tais definições que, como se lê na alínea "b" do dispositivo legal acima transcrito, contestado pelo recorrente, o empregador rural ali definido não precisa ter empregados sob sua tutela, bastando que seu imóvel tenha dimensão superior ao módulo rural da região (módulo rural, que varia de acordo com a região do país e com o tipo de exploração, é a unidade agrária que equivale à propriedade familiar capaz de assegurar ao agricultor e a sua família a sobrevivência, o progresso e o desenvolvimento). Segundo se lê no relatório de fls. 22, a dimensão do imóvel em tela corresponde a 3,48 módulos rurais da região em que está situado. Em razão disso, para efeitos do enquadramento sindical definido na alínea "b" do art. 1 do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, o recorrente foi corretamente classificado como "Empregador Rural II-B", sendo, portanto, legítimo contribuinte da contribuição sindical do empregador, assinalada na notificação de fls. 19, contribuição, aliás, cujo encargo de administração foi transferido do INCRA para a Secretaria da Receita Federal pela Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990.

Quanto ao montante devido a título desta contribuição, é o mesmo Decreto-Lei n.º 1.166/71, que dispõe, *verbis*:

"Art. 4º Parágrafo. 1º - Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregados rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000467/96-23
Acórdão : 202-11.663

Dessa forma, conhecido o valor base da tributação do ITR, calcular-se-á a contribuição sindical devida, à vista do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 580 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 6.386, de 9 de dezembro de 1976, *ipsis litteris*:

"Parágrafo 1º. A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites."

"Parágrafo 2º. Para efeito do cálculo que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente."

Esclarece muito bem a autoridade singular que:

"In casu, o valor da terra nua tributado foi de R\$ 20.155,96. Sobre este valor, tem-se que situa entre 1.500 a 150.000 vezes o Maior Valor de Referência - MVR (R\$ 12,08, tal como fixado pelo Poder Executivo). Por isso, sobre o valor da terra nua tributado - base de cálculo do ITR - aplicou-se a alíquota de 0,1% ou 0,001 (que é a alíquota do item "3" da Tabela Progressiva já reproduzida). Ao valor então obtido, adicionou-se o total de 2,4 MVR (que representa a parcela calculada até a faixa de capital anterior, naquela Tabela Progressiva), como a seguir:

VTN tributado X 0,001 + 2,4 X MVR (este igual a R\$ 12,08)

20.155,96 X 0,001 + 28,99 = R\$ 49,15

Cumpra observar que para cálculo das contribuições sindicais, como já extinto o Maior Valor de Referência, foram utilizadas as metodologias estabelecidas na Lei n.º 8.178, de 1º de março de 1991 e na Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Cabe destacar que a lei estabelece o valor da contribuição sindical mínima (60% do MVR), bem como, determina que, para efeito de cálculo da contribuição sindical máxima, o valor do capital social não ultrapassará o equivalente a 800.000 (oitocentos mil) MVR. Assim em função desse comando legal, o valor mínimo da Contribuição Sindical do Empregador, para o lançamento de 1995, foi de R\$ 7,24, enquanto que, o máximo, de R\$ 3.411,39."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000467/96-23

Acórdão : 202-11.663

Restou muito bem demonstrado pela autoridade singular, que o valor da Contribuição Sindical do Empregador exigido foi calculado rigorosamente de acordo com o estabelecido na lei, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 novembro de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ